

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA-ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA Nº 010/2024 - DECISÃO IMPUGNAÇÃO.....

DISPENSA

DI 0050/2024 - AVISO E HOMOLOGAÇÃO FRACASSADA.....



CONCORRÊNCIA Nº 010/2024 - DECISÃO IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Nº 0010/2024

Processo Administrativo nº 0161/24

NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DAS EMPRESAS IMPUGNANTES EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (NAEE), NO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BA

I - TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

II - DOS FATOS E ELUCIDAÇÃO DOS TÓPICOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante se insurgiu quanto a solicitação de quantitativos constantes no Termo de Referência - Anexo do Edital de Concorrência nº 0010/2024 protestando pela alteração da exigência ali contida, nos seguintes termos com as devidas respostas:

Compulsando o edital em epígrafe, nota-se que o Município Contratante, optou por eleger nesta concorrência pública nº. 010/2024 o critério de julgamento com Serviços supostamente relevantes, exigindo no item 8.26 do edital, comprovação de quantidades mínimas de serviços já executados pelos participantes do certame, nos termos do artigo 67, § 1º "A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**", porém não demonstrou a pertinência fática e jurídica para eleger os serviços comprovadamente relevantes ao objeto a licitar.

O edital apresenta no item 8.27, tabela discriminando os supostos serviços relevantes, com as quantidades mínimas dos mesmos a serem comprovadas, conforme abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UM
01	ATERRO	440	M³
02	PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAADO	500	M²
03	ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS	580	M²
04	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	38	M³
05	COBERTURA METÁLICA	280	M²
06	REVESTIMENTO CERÂMICO	2.350	M²
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS	1	UM
08	INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS	1	UM

Transcreveremos abaixo, tabela com os quantitativos reais constantes na Planilha de Serviços, parte integrante do Edital (pag. 105 a 119), com os devidos percentuais dos seus valores em relação ao preço global estimado pela administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR	%
01	ATERRO	M³	880,55	82.604,40	3,59%
02	PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO	M²	898,32	82.250,18	3,58%
03	ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS	M²	1.424,08	167.316,92	7,27%
04	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	M³	78,484	91.939,79	4,00%
05	COBERTURA METÁLICA	M²	560,00	276.715,33	12,03%
06	REVESTIMENTO CERÂMICO	M²	814,77	55.260,10	2,40%
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS	UN	1,00	83.715,53	3,64%
08	INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS	UN	1,00	60.045,38	2,61%

Notem, com clareza, que os itens 01, 02, 06, 07 e 08 não alcançam o percentual mínimo de 4,00 % do valor global estimado para a execução do objeto licitado, não atendendo assim ao art. 67, § 1º da Lei 14.133/21 "A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**", sendo assim, devem ser excluídos esses serviços do rol dos serviços relevantes, como também a comprovação de quantidades mínimas já executados pelos licitantes.

Ademais, notem que o item 06 (Revestimento Cerâmico), teve sua quantidade mínima estipulada sem critério lógico, quando se cobra no edital a execução de quantidade mínima de 2.350,00 m² quanto o total a ser executado na obra será de 814,77 m², incluindo revestimento cerâmico em paredes e pisos.

Ao verificar as condições do Termo de Referência e Planilha Orçamentária, verificamos que realmente há divergência das solicitações de quantitativos mínimos em desacordo com o solicitado parcialmente no §1º do Art. 67 da lei 14.133/21 sendo devidamente respondido conforme Anexo pelo Setor de Engenharia do Município.

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público

Sugere que o Município promova alterações dos itens indicados, com a consequente alteração da descrição dos quantitativos mínimos a serem contratados, sob o argumento que tal alteração levaria a uma ampliação do número de empresas participantes e que possam ofertar a melhor proposta para este Município.

A bem verdade que nada obsta os licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa.

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos, esses poderes são verdadeiros instrumentos de trabalho, apropriados à realização das tarefas administrativas.

Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem, são classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 5º. É dizer, selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a administração, observando, os postulados constitucionais e da própria Lei Federal nº 14.133/21.

A licitação destina-se a garantir a observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Com isso cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer as quantidades mínimas no Termo de Referência para critérios de Julgamento da qualificação técnica não ofende o dispositivo constitucional, estando a administração pública a busca selecionar a proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo da administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. **Pelo contrário, todos os procedimentos que visam garantir os princípios basilares da administração pública tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.**

Por fim, recordamos novamente que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas” (NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Desta forma, segue os novos quantitativos corrigidos pelo setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR	%
01	ATERRO	M³	440,27	82.604,40	3,59%
02	PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO	M²	449,16	82.250,18	3,58%
03	ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS	M²	712,29	167.316,92	7,27%
04	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	M³	42,27	109.300,04	4,75%
05	COBERTURA METÁLICA	M²	280,00	276.715,33	12,03%
06	REVESTIMENTO CERÂMICO	M²	407,38	55.260,10	2,40%
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS	UN	1,00	83.715,53	3,64%
08	INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS	UN	1,00	60.045,38	2,61%

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide este Agente de Contratação Pregoeiro por conhecer da Impugnação, face à sua tempestividade, e no mérito **ACOLHER EM PARTES AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA IMPUGNANTE, MANTENDO AS DEMAIS CLÁUSULAS INALTERADAS NOS TERMOS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0010/2024**, e, por via de consequência, considerando a modificação reflete indiscutivelmente na manutenção das propostas financeiras pelas possíveis participantes, modificar a data de abertura do presente certame para publicação de novas matérias nos mesmos locais antes divulgados.

O Parecer Técnico do Setor de Engenharia seguirá anexo a esta Decisão de Impugnação com os novos quantitativos a serem solicitados.

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000130/2024.

Senhor do Bonfim/BA, 19 de agosto de 2024.

Alfredo Reis Mulungú
Agente de Contratação

Decreto Municipal nº 032/2021 e 005/2024



**PARECER TÉCNICO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA Nº 010/2024**

1. Introdução

Este parecer técnico destina-se a analisar e responder à impugnação apresentada pela empresa [REDACTED], referente à Concorrência Pública nº 010/2024, promovida pelo Município de Senhor do Bonfim/BA. A impugnação é fundamentada em alegações de que o edital contém exigências que restringem a competitividade e violam as normas da Lei 14.133/2021.

2. Análise dos Pontos Impugnados

2.1. Critério de Julgamento e Relevância dos Serviços

A impugnação questiona a adequação dos serviços considerados como de maior relevância para a comprovação de capacidade técnica. Alega-se que a lista de serviços relevantes, conforme descrito no item 8.27 do edital, inclui serviços cujos valores não atingem o percentual mínimo de 4% do valor global estimado da contratação, conforme estabelece o § 1º do artigo 67 da Lei 14.133/2021 e que há também quantitativos exigidos conforme demonstrado na tabela com valores incorretos.

2.1.1. Análise Técnica

De acordo com a análise dos itens e valores apresentados, os serviços relacionados aos itens 01, 02, 06, 07 e 08 não atingem o percentual de 4% do valor total estimado da contratação. No entanto, a exigência de comprovação de quantidades mínimas desses serviços para habilitação técnica está em acordo com a legislação, que estabelece que apenas parcelas de maior relevância ou valor significativo devem ser exigidas para a comprovação da capacidade técnica. Sendo assim, mesmo que os itens citados não atinjam o percentual mínimo de 4%, se enquadram como de maior relevância por se tratarem de serviços que envolvem técnicas construtivas importantes, no caso dos serviços correspondentes aos itens 01, 04 e 05. Aos demais serviços exigidos, remetem-se a qualidade de execução, segurança e garantia da perfeita funcionalidade da obra.

Referente ao questionamento quanto a discrepância de quantitativos de alguns itens e que divergem da planilha orçamentária, é procedente. Foi constatado que de fato há inconsistências e que deverão ter os quantitativos corrigidos conforme valor referenciado em planilha orçamentária.

Diante do exposto, segue abaixo tabela com a retificação de itens e quantitativos:


Tiago Guimarães Dias
Engenheiro Civil
Mat. Nº 5130
CREA-RNP Nº 0513277010



ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR	%
01	ATERRO	M³	440,27	82.604,40	3,59%
02	PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO	M²	449,16	82.250,18	3,58%
03	ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS	M²	712,29	167.316,92	7,27%
04	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	M³	42,27	109.300,04	4,75%
05	COBERTURA METÁLICA	M²	280,00	276.715,33	12,03%
06	REVESTIMENTO CERÂMICO	M²	407,38	55.260,10	2,40%
07	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS	UN	1,00	83.715,53	3,64%
08	INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS	UN	1,00	60.045,38	2,61%

Obs: Itens exigidos com limite de até 50% do quantitativo da planilha orçamentária.

3. Conclusão

A análise da impugnação revela que alguns pontos levantados são procedentes, mas a relevância técnica de certos serviços justifica a manutenção de suas exigências no edital. Portanto, recomenda-se a correção das inconsistências para a resolução da impugnação e assegurar a conformidade com a legislação vigente.

Sem mais a acrescentar, dou por concluído este parecer.

Senhor do Bonfim, 16 de agosto de 2024.

Tiago Guimarães Dias
Fiscal/Engº Civil – CREA BA nº 94.608/D
Matrícula nº 005130



DI 0050/2024 - AVISO E HOMOLOGAÇÃO FRACASSADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 0050/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0177/24

O Prefeito do Município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que foram vencidas as formalidades da Lei Federal nº 14.133/21, almejando o procedimento licitatório em epígrafe, para a Contratação de empresa especializada na realização de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde: coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequada dos resíduos, para suprir as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Senhor do Bonfim - BA, e concordando com o julgamento do Agente de Contratação, homologa e reconhece o resultado da contenda que foi declarada **FRACASSADA**.

A Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pelas medidas cabíveis e indispensáveis objetivando a abertura de um novo processo administrativo, ficando homologado o resultado do certame.

Senhor do Bonfim - BA, 19 de agosto de 2024.

Laercio Muniz de Azevedo Junior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

AVISO DE FRACASSO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 0050/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0177/24

Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde: coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequada dos resíduos, para suprir as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Senhor do Bonfim - BA

O Agente de Contratação do Município de Senhor do Bonfim, torna público para conhecimento dos interessados que após a fase de lances, foi identificado solicitação no Termo de Referência de documentação incompatível com o objeto da licitação; Desta forma, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este Agente de Contratação declarou a sessão **FRACASSADA**. Os autos do Processo encontram-se a disposição. Senhor do Bonfim-BA, 19 de agosto de 2024. Alfredo Reis Mulungú – Pregoeiro – Decreto Municipal nº 005/2024.

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim – Bahia
Praça Nova do Congresso – 01, Central Shopping – 2º Andar – Centro
www.senhordobonfim.ba.gov.br | copel.pmsb@hotmail.com | copel@senhordobonfim.ba.gov.br | (74) 9.9918.2396